

- h) Existência de sessões presenciais ou síncronas, para complementar as assíncronas, quando tal constar no planeamento curricular e sempre que tal for necessário para atingir os objetivos e os resultados definidos para o ciclo de estudos.
- i) Existência de metodologias de avaliação formativa e sumativa que integrem avaliações presenciais semestrais nas unidades curriculares do 1.º ciclo.
- j) Monitorização do ritmo das conclusões dos programas de estudos e sua comparação com os programas de estudos de outras instituições que utilizam o regime de educação a distância e em rede;
- k) Existências de serviços de apoio que assegurem que as perguntas dos estudantes são respondidas de forma expedita e completa e de um sistema de atribuição de classificações que garanta avaliações rigorosas, justas e consistentes, assim como o necessário aconselhamento e acompanhamento académico de cada estudante por um docente ou tutor qualificado;
- l) Existência de informação institucional exata, clara e facilmente acessível ao público, informando, de forma inequívoca, que o ensino é oferecido, total ou parcialmente, no regime de educação a distância.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Educação, aos 28 de julho de 2016. – A Ministra da Educação, *Maritza Rosabal*

Portaria n.º 26/2016

de 29 de julho

O desenvolvimento futuro de Cabo Verde depende do reforço da qualificação da sua população, designadamente a nível pós-secundário e superior. Este reforço requer, por um lado, a promoção da igualdade de oportunidades dos cabo-verdianos residentes nos diversos pontos do território nacional e, por outro, a garantia de que as qualificações que adquirem no sistema de ensino superior cabo-verdiano têm uma qualidade internacionalmente reconhecida.

No sentido de garantir a qualidade das formações oferecidas, foi desenvolvido o quadro legal atualmente vigente, implementado um processo de avaliação da qualidade e criada a Agência de Regulação do Ensino Superior. O quadro legal estabelece condições que contribuem para assegurar que é possível desenvolver um ensino de qualidade. Existem, assim, exigências no que se refere ao corpo docente, aos recursos físicos e às condições institucionais, designadamente quando se pretende oferecer formações fora da sede da instituição de ensino superior. Assim como se prevê a possibilidade de oferecer formações conducentes a grau ou diploma académico em associação, envolvendo instituições de ensino superior nacionais e, eventualmente, estrangeiras.

A natureza arquipelágica do território nacional requer que se desenvolvam mecanismos que, sem prejuízo da qualidade, aproximem dos cidadãos as ofertas formativas

pós-secundárias e superiores. É neste sentido que se cria a figura de Centro de Recursos Integrados de Educação e Formação (CRIEF), baseada em instituições ou entidades locais de acolhimento, tais como centros de formação profissional, e que podem envolver parcerias locais, com câmaras municipais, serviços públicos ou organizações da sociedade civil, designadamente Câmaras de Comércio, empresas, associações ou outras.

Os centros de recursos integrados, desde que disponham das condições indispensáveis ao apoio à oferta de local de formação pós-secundária ou superior, tanto presencial, a distância ou mista, devem poder ser considerados para a satisfação das condições exigíveis para a acreditação de ciclos de estudos conferentes de grau ou diploma académico.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, que define as Bases do Sistema Educativo, dos artigos 39.º e 53.º, n.º 5, alínea f), do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 24 de fevereiro, que estabelece o Regime jurídico das Instituições do Ensino Superior, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria visa criar as condições para a oferta às populações de educação e de formação pós-secundária e superior, em condições de proximidade e de acordo com as necessidades do desenvolvimento local, assegurando as condições humanas e físicas indispensáveis à qualidade das formações oferecidas.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Os Centros de Recursos Integrados de Educação e Formação (CRIEF) podem ser criados, visando apoiar a realização de formações pós-secundárias e superiores a nível local.

2. Cada ação de formação é objeto de um protocolo em que, nos termos da presente portaria, se especifica a formação a realizar, sua certificação e as condições da sua realização.

3. A atividade desenvolvida é fiscalizada e avaliada pela Agência de Regulação do Ensino Superior ou, enquanto esta não for instalada, pela Direção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 3.º

Natureza e criação

1. Os Centros de Recursos Integrados de Educação e Formação (CRIEF) são estruturas locais que visam viabilizar a realização de ações de formação a nível local.

2. Os CRIEF são estruturas ligeiras, sem personalidade jurídica, criadas no âmbito de uma instituição ou entidade local de acolhimento e envolvendo parcerias locais, com câmaras municipais, serviços públicos ou organizações da sociedade civil, designadamente Câmaras de Comércio, empresas, associações ou outras.



3. A criação de um CRIEF deve ser precedida de uma avaliação da atividade de formação prevista a nível local e que justifique a sua formalização.

4. Os CRIEF que se baseiem em instituições públicas dependentes do Governo são criados por despacho conjunto da Ministra da Educação e do Ministro com a tutela da instituição de acolhimento.

5. Os CRIEF que se baseiem em entidades privadas, ou outras não dependentes do Governo, são criados por protocolo entre a Direção-Geral do Ensino Superior e a entidade de acolhimento, homologado pela Ministra da Educação.

6. O despacho previsto no n.º 4 ou o protocolo previsto no n.º 5 deverão prever designadamente o seguinte:

- a) A estrutura de gestão do CRIEF que poderá ser a da entidade de acolhimento ou própria, criada para o efeito no âmbito da entidade de acolhimento;
- b) A designação ou a forma de designação do responsável ou responsáveis pelo CRIEF;
- c) Os níveis de formação que poderá apoiar, designadamente cursos de estudos superiores profissionalizantes ou licenciaturas;
- d) Os recursos humanos, físicos e financeiros a alocar ao funcionamento do CRIEF pela entidade de acolhimento, bem como os disponibilizados pelo Ministério da Educação à entidade de acolhimento para o funcionamento do CRIEF;
- e) Os mecanismos de prestação de contas da atividade do CRIEF, por parte da entidade de acolhimento, designadamente ao Ministério da Educação, através da Direção-Geral do Ensino Superior;
- f) O prazo para revisão do instrumento de criação do CRIEF.

Artigo 4.º

Atribuições

1. São atribuições das entidades de acolhimento, no âmbito do funcionamento dos CRIEF:

- a) A identificação das necessidades locais de formação, podendo criar para o efeito um conselho consultivo local de educação e formação;
- b) O estabelecimento de parcerias que potenciem os recursos disponíveis para apoio às formações;
- c) O desenvolvimento de infraestruturas físicas, designadamente para ensino a distância e videoconferência, que não estejam disponíveis nas parcerias estabelecidas e que sejam necessárias à viabilização das ações de formação;
- d) O apoio à realização das formações através dos recursos físicos e humanos disponíveis, designadamente de apoio pedagógico, de educação a distância, administrativo ou outro;
- e) O estabelecimento de protocolos com instituições de ensino superior para a realização de ciclos de estudos conducentes a grau ou diploma académico.

2. Os CRIEF, ou as entidades de acolhimento, não se substituem às entidades competentes para a atribuição de graus, diplomas e certificados legalmente previstos.

Artigo 5º

Protocolos de formação

1. As ações de educação e formação a realizar a nível local no quadro da presente portaria são objeto de protocolo entre a entidade de acolhimento, no âmbito do CRIEF, e a entidade ou entidades formadoras com competência para certificar a formação.

2. No caso de formações conferentes de grau académico ou de diploma de estudos superiores profissionalizantes, a instituição formadora deverá ter o estatuto de instituição de ensino superior, ser competente para a atribuição do grau ou diploma previsto no protocolo e o ciclo de estudos ter sido acreditado, nos termos previstos na lei.

3. Os recursos para funcionamento do CRIEF, os próprios da entidade de acolhimento e os protocolados com os seus parceiros, no âmbito do n.º 1 do presente artigo, podem ser contabilizados para a satisfação dos requisitos legais dos ciclos de estudos conferentes de grau ou diploma de estudos superiores profissionalizantes, para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 7 de agosto, e no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 24 de fevereiro.

4. Do protocolo deve constar designadamente o seguinte:

- a) As partes do protocolo:
 - i. A instituição ou entidade local na qual funciona o CRIEF e que dará apoio logístico à formação;
 - ii. A entidade ou entidades formadoras responsáveis pela oferta formativa e respetiva certificação;
 - iii. Outros parceiros que disponibilizem recursos para a realização da ação.
- b) A ação de formação objeto do protocolo;
- c) Os recursos disponibilizados por cada uma das partes, designadamente:
 - i. Humanos;
 - ii. Físicos;
 - iii. Financeiros;
- d) Os prazos de execução da ação de formação, devendo a validade do protocolo ultrapassar esse prazo de execução.

5. Nos casos em que a existência do protocolo é necessária para que a ação de formação seja acreditada, designadamente em formações conferentes de grau académico ou de diploma de estudos superiores profissionalizantes, o protocolo toma a forma de protocolo de promessa, sendo transformado em definitivo após a acreditação da ação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Educação, aos 28 de julho de 2016. – A Ministra da Educação, *Maritza Rosabal*

